

**DECISÃO N°4143758**

**Processo nº 25351.169784/2023-35**  
**AIS nº 0276308237 - GGFIS - DF**  
**Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL**

A empresa B2W COMPANHIA DIGITAL foi autuada em 17/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12, 50, 59, e, 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; arts 2º, 7º, e, 15, §3º, Decreto nº 8.077/201 e a Resolução nº 1.667/2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [https://www.americanas.com.br/produto/287\\_7375520?pfm\\_carac=kit-super-chasb&pfm\\_page=search&pfm\\_pos=grid&pfm\\_type=search,\\_page&offerId=61562e3709c351890d4e695b](https://www.americanas.com.br/produto/287_7375520?pfm_carac=kit-super-chasb&pfm_page=search&pfm_pos=grid&pfm_type=search,_page&offerId=61562e3709c351890d4e695b) e <https://www.americanas.com.br/busca/kit-super-cha-sb>. acesso em 31/01/2022, o produto sujeito à vigilância sanitária SUPER CHÁ SB (CHÁ SECA BARRIGA), sem registro na ANVISA; 2) Expor à venda (comercializar) em seu sítio eletrônico, citado no item 1, o produto sujeito à vigilância sanitária SUPER CHÁ SB (CHÁ SECA BARRIGA), sem possuir autorização de funcionamento (AFE) na ANVISA para tais atividades; 3) Descumprir a Resolução RE nº 1.667, de 22 de abril de 2021 (publicada em D. O. U. do dia 23/04/2021), que proibiu, dentre outros atos, a comercialização e propaganda do produto SUPERCHÁ SB

[...]

Notificada da autuação em 18/04/2023 (fl. 87, SEI nº 2513523), a Autuada apresentou sua defesa em 02/05/2023 (SEI nº 4092642) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0438942/23-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 89, SEI nº 2513523), alegando, em suma, que ofertou manifestação comprovando a inativação dos anúncios e informando os dados do lojista parceiro que comercializou o item irregular, bem como, esclareceu o modo de funcionamento de sua plataforma de *marketplace*, deixando claro que não possuía controle prévio sobre as publicidades realizadas por seus parceiros.

Questiona o fato de que a Anvisa reconheceu que o lojista indicado era o responsável pela propaganda e informou que havia emitido notificação própria para ele mas ao mesmo tempo sugeriu a autuação das Americanas por um fato que não foi praticada por ela.

Esclarece que apenas opera a plataforma de *marketplace*, que consiste na organização e locação de espaços de exposição de ofertas, bem como oferta de serviços ao vendedor dos produtos.

Nesse diapasão esclarece também que não realiza oferta, não expõe a venda, não realiza qualquer venda de produto do parceiro, porque não participa da produção, porque não mantém estoque, ou seja, não participa de nenhum desses atos que envolvem a compra e venda, limitando-se a aproximar vendedor e comprador.

Assevera que não pode realizar ingerência prévia sobre os anúncios, sob pena de cometer censura que é vedada pela Lei do Marco Civil da Internet.

Reclama que a conduta que lhe foi imputada não possui tipicidade, pois não se subsume aos artigos tidos como infringidos e que os núcleos verbais “fazer publicidade, expor à venda e comercializar” não estão tipificados nos incisos IV, V, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437/1977, por meio dos quais a suposta conduta da notificada foi enquadrada como infração.

Alega que por ausência de tipicidade da atividade empresarial desenvolvida pela notificada ao tipo administrativo que lhe é imputado, e tendo em vista o princípio da intranscendência das penas, o Auto de Infração deve ser cancelado e afastada a sanção indicada.

Destaca que se empenha desde sempre em fornecer os dados dos parceiros responsáveis por quaisquer infrações, bem como realizar a inativação de anúncios irregulares quando ciente, o que demonstra claramente a sua boa-fé em relação ao trabalho realizado pela Anvisa.

Diante do exposto, pugna pugna pelo reconhecimento da ausência de sua responsabilidade e arquivamento do presente feito.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que, apesar da empresa em sua impugnação declarar que não é responsável pelas exposições à venda dos produtos e, que se trata apenas de uma prestadora de serviços, ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração e dessa forma solidariamente pela infração sanitária cometida.

Explicou que essa assertiva encontra respaldo legal nos termos do art. 3º parágrafo 1º da Lei 6437/1977 onde dispõe que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Nesse sentido aduz que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Destaca que a empresa responde em face da culpa *in eligendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas, portanto, deve ser mantida a legitimidade passiva da Autuada.

Acerca da alegação do Marco Civil da Internet pontuou que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77. Ainda que o entendimento desta PF/ANVISA, exarado no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU é o de que as disposições do Marco Civil da Internet referentes à responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, numa relação entre particulares, não podem ser invocadas para afastar ou restringir o exercício do poder de polícia pela Administração Pública, seja ele preventivo ou sancionador.

Pontuou que a participação da Autuada no presente caso resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a sua responsabilidade pelo cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Acerca da alegação de que os incisos IV, V, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437/1977 não contemplam as expressões “fazer publicidade”, “expor à venda”, “comercializar” e “descumprir”, esclarece-se que o referido artigo trata das infrações e penalidades aplicáveis ao descumprimento da legislação sanitária, enquanto a tipificação das condutas encontra-se nos arts. 12 e 59 e no inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/1976, bem como no art. 7º e no §3º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013, dispositivos que preveem expressamente as condutas de “fazer publicidade”, “expor à venda” e “descumprir”.

No que tange à alegação de que a infração pelo descumprimento da Resolução-RE não deve ser imputada a ela ressalta que a própria resolução proíbe a a comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto SUPER CHÁ - SB (TODOS) por meio dos sites <https://loja.maravilhasdaterra.com.br/>; <https://lwww.amazon.com.br>; <https://www.americanas.com.br> e <https://www.belezademulher.com.br/>. Desta forma, a Resolução cita o sítio eletrônico da empresa autuada, sendo inegável o cometimento da infração tendo em vista que a empresa descumpriu o disposto na Resolução.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 91, SEI nº 2513523 ).

Por fim, ressalta ajuste a ser feito no que tange ao enquadramento legal da conduta descrita no AIS, devendo assim, retirar o art. 50 da Lei nº 6.360/1976 e art. 2º do Decreto nº 8.077/2013. Restaram mantidos, portanto, os arts. 12, 59 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/1976 e art. 7º e §3º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando os documentos de fls. 5/24; 29/30; 41/47, SEI nº 2513523, como a impressão da publicidade, a NOTIFICAÇÃO Nº 32/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, DESPACHO Nº 1422/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o DESPACHO Nº 1422/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum medicamento poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito, da responsabilidade da Autuada a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois *"a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site"*.

Quanto à conduta descrita no item 2 do AIS, promovo a sua descaracterização, uma vez que o entendimento atual desta Agência é de que a Autorização de Funcionamento não é exigível de plataformas eletrônicas de comércio, como é o presente caso.

No que se refere às medidas adotadas para sanar a irregularidade constatada pela fiscalização sanitária, destaca-se que tais providências já constituíam obrigação da Autuada. Após ser cientificada da irregularidade, cabia-lhe adotar as medidas necessárias para eliminar ou reduzir o risco sanitário

decorrente da comercialização do produto irregular em sua plataforma. Dessa forma, as ações posteriormente implementadas para regularização não afastam o risco sanitário anteriormente gerado, pelo qual a Autuada permanece responsável.

Quanto à alegação de que as medidas adotadas para sanar as infrações demonstram sua boa-fé, cumpre esclarecer que a boa-fé é presumida nas relações jurídicas e não configura circunstância atenuante. Ademais, caso fosse comprovada a atuação de má-fé, poderia haver a aplicação de penalidade mais gravosa, em razão da incidência da agravante prevista no art. 8º, VI, da Lei nº 6.437/1977.

Quanto à alegação de ausência de tipicidade apta a sustentar a lavratura do auto de infração em epígrafe, cumpre esclarecer que a conduta verificada encontra-se devidamente enquadrada na legislação sanitária vigente, a qual prevê como infração o descumprimento de normas destinadas à proteção da saúde pública. No caso em análise, restou caracterizado o descumprimento de determinação sanitária regularmente estabelecida, circunstância que confere tipicidade à conduta e legitima a lavratura do auto de infração e a consequente responsabilização administrativa da Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2649825), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2649816) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 91, SEI nº 2513523).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 2649816 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.575108/2018-30) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, descaracterizo a infração acerca da ausência de AFE (infração 2), promovo o reenquadramento afastando o art. 50 da Lei nº 6360/1976 e o art. 2º do Decreto nº 8077/2013 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [https://www.americanas.com.br/produto/287\\_7375520?pfm\\_carac=kit-super-chasb&pfm\\_page=search&pfm\\_pos=grid&pfm](https://www.americanas.com.br/produto/287_7375520?pfm_carac=kit-super-chasb&pfm_page=search&pfm_pos=grid&pfm)

type=search,\_page&offerId=61562e3709c 351890d4e695b e <https://www.americanas.com.br/busca/kit-super-cha-sb>. acesso em 31/01/2022, o produto sujeito à vigilância sanitária SUPER CHÁ SB (CHÁ SECA BARRIGA), sem registro na Anvisa, risco ALTO; e,  
b) R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) por descumprir a Resolução RE nº 1.667, de 22 de abril de 2021 (publicada em D. O. U. do dia 23/04/2021), que proibiu, dentre outros atos, a comercialização e propaganda do produto SUPERCHÁ SB, risco ALTO.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4143758** e o código CRC **A76D36C3**.